



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2026.

Edição 4744 | Páginas: 08

9ª LEGISLATURA | 4ª SESSÃO LEGISLATIVA | 71º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JORGE EVERTON
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárisson Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Rogério Borges – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárisson Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Rogério Borges;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Rogério Borges;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárisson Barbosa;
- d) Deputado Rogério Borges;
- e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Defesa das Prerrogativas Parlamentares:

- a) Deputado Jorge Everton;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Marcos Jorge;
- f) Deputado Neto Loureiro – 1º Suplente;
- g) Deputado Rárisson Barbosa – 2º Suplente;
- h) Deputado Dr. Meton – 3º Suplente;
- i) Deputada Tayla Peres – 4º Suplente;
- j) Deputada Angela Águida Portella – 5º Suplente.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárisson Barbosa;
- e) Deputada Angela Águida Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputado Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Rogério Borges;
- e) Deputado Rárisson Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

XXIII - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

SUMÁRIO

Presidência

- Ato da Presidência nº 011/2026 02
- Edital de Convocação de Sessão Extraordinária 02

Superintendência Legislativa

- Projetos de Lei nº 147 e 148/2026 02
- Ata da Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle 07

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Erratas das Resoluções nº 12264, 12266, 12270, e 12275/2026 08
- Resoluções nº 12861 e 12862/2026 08

PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 011/2026

Cria Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 10/2026 e Projeto de Lei nº 157/2026.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA resolve:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre as seguintes proposições:

I - Projeto de Lei Complementar nº 10/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que Reestrutura a entidade gestora única do regime próprio de previdência social do Estado de Roraima, alterando sua estrutura organizacional, e dá outras providências;

II - Projeto de Lei nº 157/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual altera dispositivo da Lei nº 2.415, de 27 de julho de 2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

Art. 2º Fica esta comissão composta pelos seguintes parlamentares:

- I – Dep. Catarina Guerra;
- II – Dep. Lucas Souza;
- III – Dep. Ráison Barbosa;
- IV – Dep. Renato Silva;
- V – Dep. Dr. Meton;
- VI – Dep. Gabriel Picanço;
- VII – Dep. Odilon;
- VIII – Dep. Jorge Everton.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 07 de outubro de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

EDITAL DE CONVOCACÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, convoca os Excelentíssimos Parlamentares, com fulcro no art. 138, I, do Regimento Interno c/c art. 30, § 6º da Constituição do Estado de Roraima, para Sessão Extraordinária — presencial e remota, que ocorrerá no dia 07 de Outubro de 2026, às 17h30, na Sala de Reuniões da Mesa Diretora, a fim de discutir e deliberar as seguintes proposições:

- Projeto de Lei Complementar nº 10/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que Reestrutura a entidade gestora única do regime próprio de previdência social do Estado de Roraima, alterando sua estrutura organizacional, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 157/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual altera dispositivo da Lei nº 2.415, de 27 de julho de 2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

Palácio Antônio Martins, 07 de outubro de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 67, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que: “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos e Subprodutos de Origem Vegetal no Estado de Roraima e dá outras providências.”.

O presente Projeto de Lei visa implantar no âmbito do Estado de Roraima o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos e Subprodutos de Origem Vegetal.

A Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima, foi criada há mais de 18 (dezoito) anos, e ainda não há regulamentação na

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

sseara estadual acerca do tema proposto, o qual beneficiará agricultores, empresários e extrativistas vegetais que poderão comercializar seus produtos, em pequena e larga escala, fomentar a economia do Estado e diversificar o comércio local.

Diante dos direitos e benefícios que o projeto trará à sociedade, considerando também o aprimoramento e a adequação das ações fiscais às exigências federais, pleiteia-se a criação do Serviço de Inspeção Vegetal de Produtos e Subprodutos de Origem Vegetal, através da normatização de lei, para instituir a fiscalização e inspeção de produtos e subprodutos de origem vegetal, determinar procedimentos administrativos e regulamentar a sua aplicabilidade.

Ademais a implementação desse serviço propiciará a busca pela garantia da sanidade e da qualidade dos produtos e subprodutos de origem vegetal, contribuindo para o desenvolvimento do referido setor, além de oportunizar um futuro pleito para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – SISBI/POV.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de setembro de 2026.

(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

Governador do Estado de Roraima - Interino

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos e Subprodutos de Origem Vegetal no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR para realização de prévia inspeção e fiscalização dos produtos e subprodutos de origem vegetal, produzidos e destinados ao comércio estadual, com fundamento nos incisos II e VIII do art. 23 combinado com os incisos V, VIII e XII do art. 24, da Constituição Federal, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e na Lei Estadual nº 570, de 1º de dezembro de 2006.

Art. 2º Para a execução das atividades inerentes à inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal, fica criado o Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Vegetal – SIEPOV, regulado pela ADERR.

Art. 3º São consideradas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos e subprodutos de origem vegetal, as seguintes matérias-primas:

- I - frutas;
- II - verduras;
- III - cereais;
- IV - outros produtos e subprodutos de origem vegetal.

Parágrafo único. Os produtos e subprodutos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o estado de Roraima, satisfeitos os requisitos desta lei.

Art. 4º A fiscalização e a inspeção de produtos e subprodutos de origem vegetal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme as necessidades do serviço, mediante o acompanhamento dos fiscais estaduais agropecuários do SIEPOV.

Art. 5º A classificação dos estabelecimentos de produtos e subprodutos de origem vegetal abrange:

- I - despulpamento e envasamento de polpas;
- II - produtos derivados de cana-de-açúcar;
- III - molhos e condimentos;
- IV - conservas;
- V - beneficiamento de castanhas;
- VI - fabricação de doces;
- VII - sucos, bebidas, fermentados e destilados;
- VIII - farinhas e féculas;
- IX - produtos minimamente processados;
- X - comercialização e manipulação de cereais fracionados e outros.

Art. 6º Cada produto e subproduto terá registro de fórmula em separado junto ao SIEPOV, a ser objeto de normativo específico da ADERR, respeitada a legislação vigente.

Art. 7º O funcionamento dos estabelecimentos para exploração do comércio de produtos comestíveis de origem vegetal fica condicionado à sua completa instalação, conforme especificações estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 8º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem vegetal somente poderão funcionar na forma das legislações federal e estadual vigentes e, mediante a solicitação de registro junto à ADERR, observado o disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 9º Fica conferido à ADERR o poder de polícia administrativa no exercício da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal no estado de Roraima, assegurando-se aos servidores da agência designados para as atividades previstas nesta lei, o livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização.

Art. 10. Os produtos de origem vegetal destinados à alimentação humana somente poderão ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes comprovadamente inócuos à saúde humana.

Art. 11. Os produtos e subprodutos de origem vegetal destinados à alimentação humana, para transitarem dentro do estado, deverão obrigatoriamente estar identificados através de rótulos, etiquetas e/ou carimbos, conforme a legislação regente, além de serem oriundos de estabelecimentos inspecionados pelo SIEPOV e, quando destinados a outros estados, possuírem adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Parágrafo único. Verificado o descumprimento desta lei, o produto será apreendido pelos fiscais da ADERR, que lhe dará o destino devido, devendo ser lavrado o respectivo termo de apreensão e auto de infração.

Art. 12. Os produtos de origem vegetal, para serem fracionados, devem obrigatoriamente conservar em sua rotulagem a identificação do estabelecimento de origem.

Art. 13. São considerados aditivos toda e qualquer substância utilizada para o preparo e produção de alimentos, excluindo-se os ingredientes normalmente exigidos, desde que previamente aprovados para consumo humano pelo órgão competente.

Art. 14. Os produtos e subprodutos de origem vegetal prontos para o consumo humano, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames toxicológicos, físicos, químicos e microbiológicos.

Art. 15. As técnicas de exames e orientações analíticas serão padronizadas pelo SIEPOV.

Parágrafo único. Na ausência de padronização, serão adotadas as técnicas utilizadas pelo órgão específico do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA ou outro, reconhecido por participante de rede de laboratório oficial.

Art. 16. A aplicação de sanções às infrações das normas desta lei será feita isolada ou cumulativamente, sem prejuízo às de natureza civil e penal cabíveis, assegurada ao infrator a ampla defesa.

Art. 17. A ADERR desenvolverá programas de treinamento e capacitação de pessoal em fiscalização e inspeção agropecuária.

Art. 18. Ficam instituídos os procedimentos para o registro estadual de produtos de origem vegetal não padronizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS

Art. 19. As taxas para execução dos serviços previstos nesta Lei constam no Anexo Único desta lei e serão recolhidas à conta da ADERR, por meio do Documento de Arrecadação e Serviços – DAS, ou outro que o venha a substituir, e revertidas em favor da Defesa Agropecuária do Estado de Roraima.

§ 1º Os serviços de que tratam o caput deste artigo serão:

- I - registro de estabelecimento;
- II - alteração/renovação de registro de estabelecimento;
- III - coleta de material para análise físico-química e/ou microbiológica;
- IV - vistoria de terreno;
- V - análise e supervisão de projetos de estabelecimentos industriais de produtos de origem vegetal;
- VI - vistoria prévia de estabelecimento;
- VII - vistoria final de estabelecimento;
- VIII - vistoria para renovação de registro;
- IX - análise e registro de rótulos;
- X - Emissão de Documento de vistoria – Laudo de Vistoria;

§ 2º Havendo necessidade de deslocamento para emissão de Laudo/Vistoria de estabelecimento, incidirá taxa de deslocamento, conforme item X do anexo único.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inoperância ou na desobediência aos preceitos estabelecidos em lei e decreto ou às determinações complementares, de caráter normativo, dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º Responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 3º Incluem-se entre as infrações previstas nesta lei, atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da ADERR ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando:

I - impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar e subornar os servidores acima citados;

III - prestar informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos.

§ 4º A ADERR poderá comunicar ao Ministério Público a ocorrência de qualquer dos fatos previstos nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 21. A infração à presente lei e aos seus regulamentos acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos, derivados e partes, subprodutos e resíduos de valor econômico de origem vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, assim como nos casos em que forem fraudados ou contrários a esta lei e seus regulamentos;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária à saúde pública, embaraço à ação fiscalizadora ou outras causas contrárias a esta lei e seus regulamentos;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou outras causas contrárias a esta lei e seus regulamentos;

VI - cancelamento do registro, quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa que implique risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária à saúde pública, fraude ou perda de qualidade do produto, bem como no caso de embaraço à ação fiscalizadora.

§ 1º As multas serão agravadas até o grau máximo de seu valor, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para se cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que se trata o inciso V deste artigo poderá ser sanada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for sanada no prazo de 12 (doze) meses, nos termos do parágrafo anterior, será cancelado o respectivo registro.

Art. 22. Respeitadas as normas constitucionais e legais em vigor, em caso de urgência e para defesa do interesse público, poderão ser adotadas, motivadamente, as seguintes medidas cautelares:

I - suspensão da atividade do estabelecimento;

II - interdição total e/ou parcial dos equipamentos, das instalações, das linhas de produção, dos produtos e materiais, das dependências ou do próprio estabelecimento.

Art. 23. As infrações a que se referem ao artigo 21, proceder-se-á à aplicação cumulativa das medidas cautelares e sanções administrativas, considerando as seguintes atenuantes:

I - primariedade do infrator;

II - natureza da infração;

III - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

IV - disposição do infrator de minimizar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe é imputado.

§ 1º Para aplicação cumulativa das medidas cautelares e sanções administrativas, serão considerados os agravantes de:

I - reincidência do infrator na mesma ou em outra infração à legislação;

II - efeitos nocivos da infração para a saúde pública e do meio ambiente;

III - cometer a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

IV - ter conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar providências para evitá-lo;

V - coagir outrem para a execução material da infração;

VI - agir por dolo, fraude ou má-fé.

§ 2º Na hipótese da aplicação de medidas cautelares, quando for o caso, o servidor responsável pela ação fiscalizadora nomeará um fiel depositário.

§ 3º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente em decisão conjunta de, no mínimo, 2 (dois) fiscais da ADERR.

Art. 24. Para efeito de apreensão e/ou inutilização, além dos casos especificados nesta Lei e seus regulamentos, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem vegetal:

I - que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - que contenham substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - que forem prejudiciais ou impréstáveis à alimentação humana por qualquer motivo;

V - que não estiverem de acordo com o previsto na presente lei e seus regulamentos.

Parágrafo único. Nos casos do disposto neste artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, como advertência, multa, interdição, suspensão da atividade ou cancelamento de registro ou relacionamento, será adotado o seguinte critério:

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa, será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após o rebeneficiamento determinado pela inspeção estadual;

II - nos casos de apreensão de matérias-primas e produtos para fins comestíveis ou alimentação de animais, o destino será a doação, a critério da inspeção estadual;

III - nos casos de apreensões, permite-se o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não-comestíveis ou alimentação de animais, em ambos os casos, mediante assistência da inspeção estadual;

IV - nos casos de apreensão e/ou inutilização sem o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não-comestíveis ou alimentação de animais, a destinação será o aterro sanitário, mediante documentação específica ou a critério da Inspeção Estadual.

Art. 25. Além dos casos previstos nesta lei e seus regulamentos, são consideradas:

I - adulterações, quando:

a) os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas em normativo;

b) no preparo dos produtos, haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

c) tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes daquelas próprias da composição normal do produto, sem prévia autorização da ADERR ou órgão competente;

d) os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização, e não conste declaração nos rótulos;

e) for constatada intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II - fraudes, quando:

a) haja alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela ADERR;

b) as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) haja supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) tenha sido feita conservação com substâncias proibidas;

e) for verificada especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - falsificações, quando:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem usadas denominações diferentes das previstas em lei e em seus regulamentos, ou em fórmulas aprovadas.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DAS MULTAS

Art. 26. Aos infratores da presente lei e seus regulamentos serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 3 (três) UFERR's (Unidade Fiscal do Estado de Roraima):

a) aos que desobedecerem quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e à higiene dos equipamentos e dependências, bem como, aos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas;

b) aos responsáveis pela permanência, em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente da saúde pública;

c) aos que acondicionarem ou embalem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

d) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do SIEPOV nas testeiças dos continentes, nos rótulos ou em produtos;

e) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;

f) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem pré-estabelecidas e especificadas em leis e regulamentos.

II - multa de até 4 (quatro) UFERR's:

a) aos que despacharem ou conduzirem produtos de origem vegetal para consumo privado e os destinarem a fins comerciais;

b) aos que utilizarem rótulos e carimbos oficiais da inspeção estadual para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados ou relacionados na ADERR;

c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ou relacionados ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nesta lei e seus regulamentos;

e) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel que, de acordo com a presente lei e seus regulamentos, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;

f) às pessoas físicas ou jurídicas que embarcarem ou burlarem a ação dos servidores da ADERR, no exercício de suas funções;

g) aos responsáveis por estabelecimentos que, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

h) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos pela ADERR, no exercício de suas funções, junto às empresas de transportes;

i) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados que não promoverem junto à ADERR, a notificação da venda e a transferência de responsabilidade;

j) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pela ADERR;

k) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de inspeção estadual a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro junto à ADERR;

l) aos que lançarem no comércio produtos de origem vegetal, sem a passagem pelo estabelecimento respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção estadual;

m) às empresas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos novos e não padronizados de origem vegetal, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pela ADERR;

n) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados, que fizerem qualquer alteração nos atos constitutivos da empresa e não comunicarem à ADERR.

III - multa de 8 (oito) UFERR's:

a) aos que utilizarem certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção para facilitar o escoamento de produtos de origem vegetal que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Estadual;

b) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem vegetal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pela ADERR;

c) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

d) aos que usarem indevidamente os carimbos do SIEPOV;

e) aos que despacharem ou transportarem produtos de origem vegetal em desacordo com as determinações da Serviço de Inspeção Estadual;

f) aos responsáveis por estabelecimentos sob o Serviço de Inspeção Estadual que enviarem para o consumo produtos sem o registro de rótulo e/ou rotulagem;

g) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem para o comércio produtos não inspecionados pela ADERR.

IV - multa de 10 (dez) UFERR's:

a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem vegetal;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos inutilizados ou procedentes de vegetais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

c) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;

d) aos que tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores da ADERR ou outros servidores com delegação de competência, no exercício de suas atribuições;

e) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos estimados ao aproveitamento condicional, no estabelecimento de origem;

f) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pelo Serviço de Inspeção Estadual;

g) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem vegetal em desacordo com os padrões fixados em regulamento ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnologia do processo de fabricação;

h) às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por estabelecimentos que realizarem comércio intermunicipal, sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados na ADERR, ou interestadual, sem a observância a Legislação relacionada em vigor;

i) às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados ou relacionados na ADERR em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob o Serviço de Inspeção Estadual.

V - multa de 2 (duas) a 10 (dez) UFERR's, fixada de acordo com a gravidade da falta, aos que infringirem quaisquer outras exigências legais, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades.

Art. 27. As penalidades a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

Art. 28. As multas descritas nesta lei poderão ser dobradas na hipótese de reincidência, não isentando o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, ou da respectiva ação criminal.

§ 1º A propositura da ação criminal não exime o infrator de outras penalidades administrativas a serem aplicadas pela autoridade competente, após o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, do qual poderá resultar a suspensão da inspeção estadual ou a cassação do registro, ficando o estabelecimento impedido de realizar comércio.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, os infratores estarão sujeitos à participação em programas de educação sanitária, estabelecidos por ato normativo expedido pelo presidente da ADERR.

CAPÍTULO V

DA REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA, DO PARCELAMENTO E DA ATUALIZAÇÃO DE VALOR DE DÉBITO.

Art. 29. As multas descritas nesta lei poderão ser convertidas em bens e em serviços, com o objetivo de dar suporte à ADERR nas ações de sua competência, no âmbito das defesas sanitárias animal e vegetal.

§ 1º São considerados bens e serviços, para os fins desta Lei, aqueles que podem contribuir para o adequado cumprimento das competências da ADERR, relacionados com o atingimento, no mínimo, de um dos seguintes objetivos:

I - recuperação, construção, reforma, manutenção e aquisição de bens móveis, imóveis e de consumo em uso pela Agência;

II - locação de veículos para composição da frota empregada nas atividades-fim da entidade;

III - custeio de despesas decorrentes da formação continuada, aperfeiçoamento, capacitação e atualização de seus servidores, como cursos, seminários, congressos e outros

§ 2º O autuado poderá requerer, ao Presidente da ADERR, a conversão das multas, aplicadas pelas infrações a esta Lei, em bens e serviços, em qualquer fase do processo administrativo objeto do auto de infração, inclusive após a decisão da autoridade julgadora,

§ 3º O requerimento, devidamente protocolizado na ADERR, será remetido para análise pela autoridade competente.

§ 4º Na hipótese de o pedido de conversão ser apresentado antes do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o referido pedido.

§ 5º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado.

§ 6º A conversão de que trata o art. 29 dependerá de decisão motivada da autoridade competente da ADERR, fundada na conveniência e oportunidade administrativas, na demonstração do interesse público e na necessidade dos bens ou serviços apresentados pelo autuado, observados os critérios e limites definidos em regulamento.

Art. 30. O autuado que pleitear a conversão fica obrigado a cumprir, integralmente, as obrigações contidas em Termo de Conversão de Multa, a ser elaborado pela ADERR, devendo respeitar as cláusulas do referido instrumento.

§ 1º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade competente aplicará, sobre o valor da multa, o desconto de:

I - até 50% (cinquenta por cento), na seguinte proporção:

a) 25% (vinte e cinco por cento) pela participação no programa de educação sanitária;

b) 25% (vinte e cinco por cento) pela conversão;

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo, o valor nominal da multa a ser convertida, após aplicado o redutor, será transformado em Unidades Fiscal Estadual de Referência de Roraima (UFERR), o valor da referida unidade vigente na data do deferimento da conversão.

Art. 31. O débito pecuniário que tem como credora a ADERR, decorrente da aplicação de multa, pode ser parcelado nos prazos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 32. A multa poderá ser parcelada em até 12 vezes, com o devido requerimento do infrator ao presidente da ADERR.

Parágrafo único. O valor de multa pode ser reduzido em 20%, no caso de parcelamento requerido no prazo de trinta dias contados da ciência do auto de infração;

Art. 33. O deferimento do pedido de parcelamento:

I - está condicionado a:

a) expressa renúncia à apresentação de defesa ou impugnação, ou à interposição de recurso, no âmbito administrativo ou judicial;

b) desistência de defesa ou impugnação apresentada, ou de recurso interposto, no âmbito administrativo ou judicial.

II - implica a confissão irretratável do débito.

§ 1º As parcelas do débito devem ser consolidadas, para a obtenção do valor pecuniário do seu montante, na data do deferimento do pedido de parcelamento.

§ 2º O montante do valor do débito pecuniário será expresso em Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, para o recebimento de seus créditos, observado o disposto no art. 36.

Art. 34. O descumprimento do acordo de parcelamento de débito pecuniário, pela inadimplência do devedor, implica:

I - perda do desconto previsto no parágrafo único do art. 32;

II - atualização monetária e a incidência dos acréscimos financeiros cabíveis às parcelas vincendas ou ao saldo devedor remanescente.

Parágrafo único. No caso deste artigo, devem ser exigidos os valores pecuniários das diferenças apuradas em proveito do Estado.

Art. 35. O débito pecuniário vencido, de qualquer origem ou natureza, que tem como credora a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR deve ser atualizado monetariamente, observada a legislação tributária do Estado.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 36. A infração das disposições desta lei e sua regulamentação será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o Termo de Infração e Multa, lavrado por servidores da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, dentro de suas atribuições, e que conterá, obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - local, data e hora da lavratura;

III - dispositivo legal infringido;

IV - indicação do prazo de defesa;

V - assinatura e identificação do agente fiscalizador;

VI - ausência de rasuras, emendas e campos não preenchidos;

VII - assinatura do infrator ou de seu representante legal ou de seu preposto.

VIII – Local, data e hora da infração, quando possível.

§ 1º Nas hipóteses do auto de infração ser lavrado em local diverso do fato ocorrido, ou diante da recusa ou

impossibilidade de sua assinatura, far-se-á menção dos fatos no próprio auto, encaminhando-se uma das vias ao autuado, por via postal mediante aviso de recebimento – AR, ou equivalente comunicação.

§ 2º Caso haja, será requisitada assinatura de testemunha no momento da lavratura do auto de infração e multa.

§ 3º Esgotadas todas as vias regulares de notificação do autuado, estando esse em local incerto e não sabido, será o mesmo notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação.

Art. 37. Considera-se infração desta lei a inobservância a quaisquer de seus dispositivos e ao seu regulamento, bem como às normas técnicas especiais que se destinem à proteção da saúde animal, da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º Responde pela infração a que alude o caput deste artigo quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

§ 2º Constitui reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de três anos.

Art. 38. O autuado deverá apresentar defesa prévia, dirigida ao Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, ou efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 dias corridos, a contar da data da autuação ou da notificação.

§ 1º Em caso de não apresentação da defesa ou não recolhimento do valor da multa, nos prazos estabelecidos no caput do artigo, o valor será lançado em dívida ativa do Estado;

§ 2º A defesa deverá ser protocolada em qualquer unidade da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR;

Art. 39. Até que seja editada norma que discipline os processos administrativos, os julgamentos de defesas ou impugnações apresentadas e de recursos interpostos serão feitos:

I - pelo titular da ADERR ou pela autoridade/comissão julgadora da ADERR, expressamente designada pelo seu Presidente, quanto às defesas ou impugnações submetidas à apreciação em primeira instância administrativa;

II - pelos membros do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – C.E.D.A, quanto aos recursos voluntários submetidos à apreciação em segunda instância administrativa.

§ 1º À vista de provas válidas e tempestivamente apresentadas por ocasião da impugnação ou do recurso, a exigência de multa ou de aplicação de medida pode ser, conforme o caso, confirmada, modificada ou excluída pela autoridade ou comissão julgadora de primeira instância ou pelo órgão julgador de segunda instância.

§ 2º Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – C.E.D.A, no prazo de 15 dias úteis, contados da ciência do autuado.

§ 3º O infrator terá 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contados do recebimento da intimação que lhe noticiar o indeferimento do recurso.

§ 4º Decorridos 30 (trinta) dias do julgamento final do contencioso administrativo, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa do Estado.

§ 5º Na hipótese do acolhimento do recurso, será automaticamente cancelado o auto de infração e eventuais sanções e outras medidas de defesa sanitária animal adotadas.

§ 6º Quando for declarada interdição da propriedade, os recursos porventura interpostos serão recebidos sem o efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A ADERR poderá estabelecer normas regulamentadoras complementares visando o aperfeiçoamento da Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos e Subprodutos de Origem Vegetal no Estado de Roraima

Parágrafo único. Os modelos de documentos e formulários físicos ou digitais voltados para a realização destas atividades serão uniformizados e validados pela ADERR.

Art. 41. Os valores arrecadados das multas referidas nesta Lei devem ser destinados à ADERR, para uso nas ações de Defesa Agropecuária e Inspeção Agropecuária.

Art. 42. Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pela Diretoria de Defesa, Inspeção e Classificação Vegetal da ADERR, e em última instância, pelo Conselho Estadual de Defesa Agropecuária.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de setembro de 2026.
(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino
ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UFERR
I	Registro de estabelecimento	0,5
II	Alteração / Renovação de registro de estabelecimento	0,5
III	Coleta de material para análise físico-química e/ou microbiológica	0,5
IV	Vistoria de terreno	0,15
V	Análise e supervisão de projetos de estabelecimentos industriais de produtos de origem vegetal	0,3
VI	Vistoria prévia de estabelecimento	0,15
VII	Vistoria final de estabelecimento	0,15
VIII	Vistoria para renovação de registro	0,5
IX	Análise e registro de rótulos	0,3
X	Emissão de Documento de vistoria – Laudo de Vistoria	0,11 UFERRs por documento, acrescido da taxa de deslocamento no valor de 0,0025 UFERRs por quilômetro percorrido em veículo oficial.

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 68,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: “autoriza o Poder Executivo do Estado de Roraima a realizar a conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF II) para o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF III), conforme disposto no art. 1º, §§ 6º e 7º, art. 17, inciso II e inciso I do § 1º, todos da Lei Complementar nº 178, de 2021”.

Pretende-se com o presente projeto, obter a autorização legislativa para que o Poder Executivo faça o aprimoramento da gestão fiscal do Estado de Roraima que está inserida no contexto da adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e autorizado pela Lei Estadual nº 2.298, de 26 de dezembro 2025, cuja formalização ocorreu mediante a celebração do respectivo Termo Aditivo em 23 de junho de 2026.

No âmbito do referido Termo Aditivo, a Cláusula Décima estabelece que o Estado dispõe do prazo de até 12 (doze) meses, contado da data de sua assinatura, para promover a conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF II) para o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF III).

Além do atendimento às obrigações decorrentes da adesão ao PROPAG, a conversão do Programa apresenta relevante oportunidade para o fortalecimento da capacidade de planejamento financeiro e de investimento do Estado em áreas estruturantes.

Com efeito, nos termos da alínea “b” do § 1º do art. 55 da Portaria STN nº 857, de 27 de março de 2026, a efetivação da conversão do Programa até 31 de outubro de 2026 poderá assegurar benefício adicional ao Estado, desde que observados o cumprimento das metas de bonificação e os demais requisitos estabelecidos na regulamentação.

Nessa hipótese, o Estado poderá ampliar em até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL o espaço fiscal destinado à contratação de operações de crédito no exercício de 2027.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse para o planejamento fiscal do Estado, uma vez que a ampliação do espaço fiscal poderá proporcionar maior capacidade para a estruturação e contratação de operações de crédito no exercício de 2027, observados os limites, condições e demais requisitos previstos na legislação aplicável.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de setembro de 2026.
(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino
PROJETO DE LEI Nº 148, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF2) em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF3), de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de setembro de 2026.
(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino

ATAS

ATA DE REUNIÃO – ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE: ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às dez horas na Sala de Reunião da Mesa Diretora, nesta Casa Legislativa, sito a Praça do Centro Cívico, 202, reuniu-se a Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle, sob a Presidência do Senhor Deputado Armando Neto, vice-presidente da comissão. **ABERTURA:** Havendo “quórum” regimental, o Senhor Presidente, antes de declarar aberta a reunião fez constar, declarou aberta a reunião. **EXPEDIENTE:** O senhor Presidente comunicou à Comissão, que a reunião foi convocada por esta Presidência para discutir o Memorando nº163/2026 – GAB.Dep. Jorge Everton, renunciando a condição de membro desta Comissão para a qual foi designado. Ressaltando, que na condição de Líder da Bancada do União Brasil, e com fundamento no artigo 128, inciso III do regimento Interno indicou a senhora Deputada Catarina Guerra para compor a referida Comissão, em razão da vacância. Informou ainda, que na condição de líder da Bancada retirou a indicação da senhora Deputada Catarina Guerra da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, indicando em substituição à referida Deputada, o senhor Deputado Idázio da Perfil para ocupar a vaga de membro naquela Comissão. O senhor Presidente ressaltou, que em decorrência da saída do deputado Jorge Everton, ficou declarada a vacância da presidência da Comissão, devendo ocorrer eleição do novo presidente, observado os procedimentos regimentais aplicáveis. Diante dos fatos, o senhor presidente suspendeu a reunião para que os senhores deputados indicassem o nome ao cargo de Presidente. Reaberto os trabalhos, o senhor presidente constatou na Mesa o nome da Deputada Catarina Guerra à presidência da Comissão. Iniciado o processo de votação, os senhores parlamentares aprovaram o nome da Deputada Catarina Guerra para ocupar o cargo de Presidente da Comissão. **ENCERRAMENTO:** E nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a reunião ao dez horas e trinta minutos. Para constar, eu, Débora Navarro de Sousa, secretariei e lavrei a presente Ata, que será assinada pelo senhor Presidente e encaminhada à publicação.

Deputado ARMANDO NETO
Vice- Presidente da Comissão

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 12264/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº 12264/2026-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 4720 de 01 de setembro de 2026, devido à incorreção no exercício das férias do servidor (a) a ser sanado (a).

Onde se lê:

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) **CAIO MARQUES DA COSTA**, matrícula: 34647, no período de 10/09/2026 a 24/09/2026, referente ao exercício de 0.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 10/09/2026.

Leia-se:

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) **CAIO MARQUES DA COSTA**, matrícula: 34647, no período de 10/09/2026 a 24/09/2026, referente ao período aquisitivo de 2025/2026.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 10/09/2026.

Palácio Antônio Martins, 07 de outubro de 2026.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 12266/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº 12266/2026-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 4720 de 01 de setembro de 2026, devido à incorreção no exercício das férias do servidor (a) a ser sanado (a).

Onde se lê:

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) **IRACY GOMES**, matrícula: 33387, no período de 15/09/2026 a 29/09/2026, referente ao exercício de 0.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 15/09/2026.

Leia-se:

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) **IRACY GOMES**, matrícula: 33387, no período de 15/09/2026 a 29/09/2026, referente ao período aquisitivo de 2024/2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 15/09/2026.

Palácio Antônio Martins, 07 de outubro de 2026.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 12270/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº 12270/2026-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 4720 de 01 de setembro de 2026, devido à incorreção no exercício das férias do servidor (a) a ser sanado (a).

Onde se lê:

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) **MARUZAN AGUIAR AZEVEDO JUNIOR**, matrícula: 33660, no período de 21/09/2026 a 05/10/2026, referente ao exercício de 0.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 21/09/2026.

Leia-se:

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) **MARUZAN AGUIAR AZEVEDO JUNIOR**, matrícula: 33660, no período de 21/09/2026 a 05/10/2026, referente ao período aquisitivo de 2024/2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 21/09/2026.

Palácio Antônio Martins, 07 de outubro de 2026.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183


ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 12275/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº 12275/2026-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 4720 de 01 de setembro de 2026, devido à incorreção no exercício das férias do servidor (a) a ser sanado (a).

Onde se lê:

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) **TAYNARA SANTOS MIRABILE MARTINS**, matrícula: 32695, no período de 22/09/2026 a 01/10/2026, referente ao exercício de 0.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 22/09/2026.

Leia-se:

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) **TAYNARA SANTOS MIRABILE MARTINS**, matrícula: 32695, no período de 22/09/2026 a 01/10/2026, referente ao período aquisitivo de 2024/2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 22/09/2026.

Palácio Antônio Martins, 07 de outubro de 2026.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 12861/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar GABRIELA ANES SOTERO, matrícula: 35999, CPF:*** 606.562-**, do Cargo Comissionado em **SEDI-IV Assessor Técnico Especial**, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de setembro de 2026.

Boa Vista, 07 de outubro de 2026.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183- ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 12862/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) **MANOEL LEOCÁDIO DE MENEZES**, matrícula nº 33924, programadas para 06/10/2026 a 04/11/2026, referente ao exercício de 2025, por necessidade da administração.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna

Art. 3º Esta resolução surte efeitos a contar de 06/10/2026.

Palácio Antônio Martins, 07 de outubro de 2026.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

